



DIREITO DO CONSUMIDOR

Direitos Básicos do Consumidor

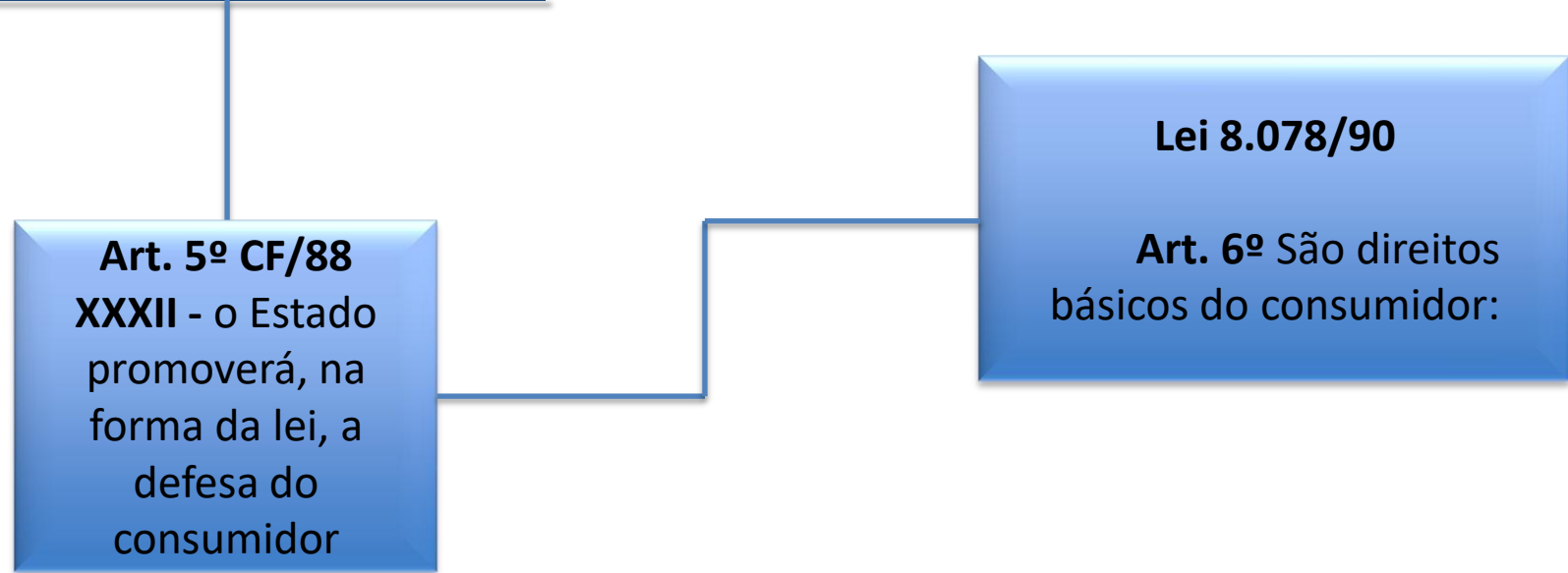
Parte I

Prof. Francisco Saint Clair Neto

Entende-se como direitos básicos do consumidor os interesses mínimos, materiais ou instrumentais, relacionados a direitos fundamentais universalmente consagrados que, diante de sua relevância social e econômica, pretendeu o legislador ver expressamente tutelados.

O **art. 6º** do CDC apresenta um rol meramente exemplificativo dos direitos básicos do consumidor, isto porque os interesses protegidos pelo CDC são extensos e difusos.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA



❑ DIREITO À PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA

A dignidade da pessoa humana – e nesse contexto diga-se também do consumidor –, é garantia fundamental que ilumina todos os demais princípios e normas que a ela devem respeito dentro do sistema constitucional. Desse modo, a dignidade garantida no caput do **artigo 4º do CDC** está relacionada diretamente àquela estabelecida pela Carta Maior (**art. 1º, III**).

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Obs. Seguindo assim, a proteção à vida, saúde e segurança são direitos advindos do princípio maior da dignidade, uma vez que a dignidade da pessoa humana presume-se um piso vital mínimo (mínimo existencial).

No inciso I do artigo 6º do CDC, o legislador enfatiza o princípio para assegurar sua efetividade, em uma sadia qualidade de vida, preservando a saúde do consumidor e sua segurança, apontando não só o conforto material – resultado do direito de aquisição de produtos e serviços, especialmente os essenciais – , mas também o desfrute de prazeres ligados ao lazer e ao bem-estar moral ou psicológico, prevendo como direito básico *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*.

“O Código de Defesa do Consumidor, ao garantir a incolumidade física do consumidor, criou para o fornecedor o dever de segurança. Logo, não basta que os produtos ou serviços sejam adequados aos fins a que se destinam (*qualidade-adequação*); é preciso que sejam seguros (*qualidade-segurança*), consoante artigos 12/14 do CDC.” (Grifos do original) (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 93).

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Da Proteção à Saúde →

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à **saúde** ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Da Proteção à Saúde →

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à **saúde** ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Da Proteção à Saúde →

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à **saúde** ou segurança.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Da Proteção à Saúde →

Art. 10. § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à **saúde** ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Vício do Produto →

Art. 18. § 6º São impróprios ao uso e consumo: II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à **saúde**, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à **saúde** e segurança dos consumidores.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Da Publicidade →

Art. 36 § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua **saúde** ou segurança.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Das Práticas Abusivas



Art. 39. IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, **saúde**, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Sanções Administrativas



Art. 55. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da **saúde**, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Das Infrações Penais

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua **saúde** ou segurança:

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Das Ações →

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à **saúde** pública e à incolumidade pessoal.

❖ QUESTÃO DE CONCURSO

Aplicada em: 2016. **Banca:** LEGALLE Concursos. **Órgão:** Prefeitura de Portão – RS.
Prova: Fiscal Tributário

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, quanto à proteção e segurança, os produtos:

- a) Devem conter todas as informações adequadas e necessárias a seu respeito.
- b) Devem conter figuras ilustrativas.

❖ QUESTÃO DE CONCURSO

Aplicada em: 2016. **Banca:** LEGALLE Concursos. **Órgão:** Prefeitura de Portão – RS.
Prova: Fiscal Tributário

c) Devem conter selo informativo das empresas públicas.

d) Devem ter rótulo com quaisquer informações.

e) Devem conter cores pertinentes previstas em lei de acordo com as tabelas.

❖ Gabarito: A

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Aplicada em: 2016. **Banca:** VUNESP. **Órgão:** Prefeitura de Rosana – SP.

Prova: Procurador do Município

O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança. Se eventualmente o fornecedor colocar no mercado um lote de produtos com vícios capazes de causar risco aos consumidores, ele deverá

a) comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

b) reparar eventuais prejuízos causados para os consumidores que reclamarem do vícios, não sendo necessário que se faça qualquer comunicação ao público consumidor.

- c)** noticiar o fato pessoalmente a cada um dos consumidores que adquiriram tal produto, sendo dispensável anúncios publicitários em veículos de comunicação para alertar o público.

- d)** aguardar que algum consumidor realmente tenha prejuízos para, somente após tal fato, analisar a periculosidade e a segurança de seu produto ou serviço.

- e)** manter-se inerte, tendo em vista que responde apenas subjetivamente pelos produtos e serviços que introduz no mercado e, com isso, é o consumidor que deve fazer prova da culpa do fornecedor em eventual evento lesivo.

❖ Gabarito: A

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.